Exma. Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República,

Informamos que o grupo parlamentar do Chega (CH) veio requerer a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito: Inquérito Parlamentar n.º 9/XV/1.ª, «Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar para avaliação da atuação do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), bem como da tutela política governamental destas instituições», subscrita por 12 Deputados do grupo parlamentar.

Os subscritores propõem que a Assembleia da República aprove «a constituição imediata de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá funcionar pelo prazo de 120 dias, com o seguinte objeto:

– Avaliar a legalidade e a responsabilidade política associada a todo o processo relativo à recuperação do portátil que se encontrava na posse de Frederico Pinheiro, Ex-adjunto do Ministério das Infraestruturas;

– Atendendo à leviandade com que o Primeiro-Ministro encarou todo este processo, avaliar se este terá sido um caso pontual ou se, por outro lado, terão existido outras situações de interferência política na gestão da atividade do SIS e eventualmente do SIRP, na atual legislatura, assim como na XIII e XIV, quando o atual primeiro-ministro encabeçou os respetivos governos.

– Avaliar o recurso indevido, no espaço temporal e institucional acima mencionado, dos serviços de informações da República Portuguesa, para fins de condicionamento ou auxílio político governativo ou partidário.»

I. Requerimento e Deliberação

Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito é um poder dos Deputados e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *f)* do artigo 156.º da Constituição e da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 4.º e *i)* do artigo 8.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento). No mesmo sentido, o n.º 2 do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pelas Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, 15/2007, de 3 de abril, e 29/2019, de 23 de abril), adiante designado por RJIP, dispõe que a iniciativa compete aos grupos parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar, às comissões e aos Deputados.

O inquérito parlamentar é requerido ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do RJIP. Nos termos desta disposição, os inquéritos parlamentares são efetuados «mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República*».

II. Objeto

O objeto e os fundamentos são indicados no projeto de inquérito e correspondem a atos do Governo e da Administração, parecendo assim cumprir os requisitos formais de admissão, previstos nos artigos 1.º e 3.º do RJIP.
De igual, forma, parece ainda cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do RJIP, que estabelece que «os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se

reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente».

Podem, no entanto, ser suscitadas dúvidas quanto à parte do objeto que diz respeito à análise, de forma genérica, de outras situações de interferência política na gestão da atividade do SIS, bem como à avaliação do recurso indevido aos serviços de informações da República Portuguesa, para fins de condicionamento ou auxílio político governativo ou partidário, nas XIII e XIV legislaturas, já que os factos que justificam o requerimento reportam-se especificamente a uma situação ocorrida na presente legislatura.

III. Constituição da Comissão de Inquérito

Nos termos do disposto no artigo 5.º do RJIP, o Presidente da Assembleia da República comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

Compete ainda ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, fixar o número de membros da comissão, que deve observar o limite máximo de 17 Deputados, com respeito pelo princípio da representatividade, e dar-lhes posse até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito, nos termos do artigo 6.º do RJIP.

É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito, conforme n.º 6 do mesmo artigo 6.º.

De acordo com o n.º 7 do artigo 6.º do citado diploma, a comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:

a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

IV. Duração do Inquérito

Refira-se, a concluir, que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, o tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, sendo que o presente projeto de inquérito parlamentar propõe o prazo máximo de 120 dias para a duração do inquérito.

Nesta fase do inquérito parlamentar, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões.

Com os melhores cumprimentos,

Sónia Milhano, Maria Nunes de Carvalho, José Filipe Sousa